



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 234

SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 1,14

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	19073
ATOS DO PODER EXECUTIVO	19073
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19077
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	19085
MINISTÉRIO DA MARINHA	19088
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	19089
MINISTÉRIO DA FAZENDA	19090
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	19140
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	19140
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	19140
MINISTÉRIO DA SAÚDE	19147
MINISTÉRIO DO TRABALHO	19161
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19191
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	19191
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	19192
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	19193
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	19193
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	19229
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	19229
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	19229
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	19284
PODER JUDICIÁRIO	19284
ÍNDICE	19285

Atos do Poder Executivo

MEDELA PROVISÓRIA Nº 760, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R\$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

- I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;
- II - prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;
- III - liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 10 de novembro de 1994, novo empréstimo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinado exclusivamente ao pagamento relativo aos salários de agosto a dezembro de 1994 e ao 13º salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. De forma a resguardar a correta aplicação dos recursos a que se refere este artigo, a Secretaria Federal de Controle deverá verificar mensalmente os valores pagos, dando ciência ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Ficam invalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 706, de 11 de novembro de 1994, revogada a Medida Provisória nº 701, de 8 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Rubens Bayma Denys
Beni Veras

MEDELA PROVISÓRIA Nº 761, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera o art. 4º, caput, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º, caput, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.949, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art. 442

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Marcelo Pimentel